



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000440/2005-69
Recurso nº 168.285 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.579 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO DE PADUA REIS E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Se o contribuinte traz aos autos o laudo oficial exigido pelo § 1º do art. 5º da Lei nº 7.713/1988, tendo sido a ausência de tal documento a única razão para manutenção do lançamento em primeira instância, o provimento ao recurso é de rigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/10 para cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 19.096,13, por haverem sido considerados omissos os rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fl. 07).

Impugnando o feito (fl. 01), o interessado alegou que tais rendimentos foram declarados como isentos por ser portador de moléstia grave diagnosticada em 07/05/1997, conforme laudo anexado, emitido por perito do Ministério da Previdência e Assistência Social.

A decisão de primeira instância, contudo, manteve a exigência, concordando que o primeiro requisito para fruição da isenção foi cumprido (porque o contribuinte trouxe, às fls. 45/46, documentos que comprovam que seus rendimentos eram relativos a pensão recebida da Universidade Federal do Espírito Santo e do INSS; mas, concluindo que o segundo requisito (existência de laudo oficial) não foi preenchido adequadamente, de vez que o documento de fl. 03 (e/ou 47) não se reveste da característica de laudo oficial, pois trata-se de ofício.

À fl. 59 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado argumenta que obteve laudo médico que junte à fl. 60 e que pede que seja considerado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Entendo que restou suprida a exigência cuja lacuna fez com que a decisão de primeira instância mantivesse o lançamento.

De fato, documento de fl. 60 é, a meu ver, hábil para a obtenção do benefício de isenção, por se tratar de laudo emitido por serviço médico oficial da Previdência Social, restando, assim, satisfeita a condição prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 7.713/1988.

Saliento, não obstante, que se trata basicamente de documento idêntico ao de fl. 03, praticamente com a única alteração de sua denominação (aquele, “ofício”; este, “laudo médico”).

Mas, considerando-se que o dispositivo legal supracitado não faz outros tipos de exigências quanto ao teor do laudo, considero cumprido o requisito. Ao rigor excessivo da

Processo nº 11543.000440/2005-69
Acórdão n.º **2802-00.579**

S2-TE02
Fl. 2

decisão primeira contrapõe-se a simplicidade da prova apresentada, segundo penso, bastante para elidir a exigência guerreada.

Assim, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011 17:09:11.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: SIDNEY FERRO BARROS em 26/07/2011 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.14365.TF83

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7F35EA47A847ED919A23D7AE28DA1DB017EEB2F1